



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de máquinas e equipamentos de uso agrícola, tratores agrícolas e veículos de transporte de carga, quando adquiridos por agricultores cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos por agricultores cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF):

I - As máquinas e aparelhos de uso agrícola classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022;

II - Os tratores agrícola, classificados na TIPI;

III - Os veículos automóveis para transporte de mercadoria, classificados na TIPI.

§ 1º Salvo no caso de destruição completa, furto ou roubo do bem, o benefício somente pode ser utilizado uma única vez a cada três anos.





§ 2º O beneficiário da isenção sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de juros de mora previstos na legislação tributária, se, antes de decorridos três anos da aquisição do bem, transferir a propriedade ou o uso do bem, exceto a pessoa que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia autorização da autoridade fiscal.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º implica o lançamento de ofício, acrescido de multas e demais encargos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º é condicionada ao prévio reconhecimento, pelo órgão competente para a administração do tributo, de que o adquirente preenche os requisitos previstos nos citados artigos.

Art. 3º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição dos tempos modernos exige que a agricultura se adapte e incorpore tecnologias avançadas para enfrentar os desafios atuais. A modernização da agricultura é, portanto, uma resposta necessária aos desafios da atualidade, proporcionando maior precisão, eficiência e controle nos





processos agrícolas, contribuindo para a viabilidade econômica e a preservação ambiental.

Atualmente, os grandes empreendimentos agrícolas obtêm grandes ganhos de produtividade e de rentabilidade exatamente pelo emprego intensivo de novas tecnologias, das quais as máquinas e aparelhos são itens importantíssimos para alcançar tais patamares de produtividade.

A produção agrícola nacional tem alcançado recordes consecutivos, impulsionando o desenvolvimento econômico do país e fortalecendo o setor rural, com impactos positivos que se estendem por toda a economia.

Entretanto, enquanto os grandes empreendimentos focam na produção para o mercado externo, é na agricultura familiar que encontramos a base sólida que sustenta a produção de alimentos voltados para o consumo interno, fornecendo uma ampla variedade de produtos para os brasileiros, principalmente, aqueles que compõem a cesta básica, tais como arroz, feijão, mandioca, milho, trigo, leite, entre outros.

Não obstante, é imprescindível superar a ideia equivocada de que a agricultura familiar é apenas uma atividade tradicional e pouco sofisticada. É preciso reconhecer que essa atividade demanda um alto nível de conhecimento, habilidades e capacitação por parte dos produtores. Por isso é necessário incentivar a profissionalização e a inclusão tecnológica nesse segmento, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável e o sucesso econômico dos agricultores familiares.

Neste sentido, o barateamento de equipamentos de produção e de transporte é preceito de fundamental importância para alcançar esta profissionalização e inclusão tecnológica. Embora o IPI incidente sobre máquinas e equipamentos agrícolas não seja alto, é importante, de toda sorte, deixar definida e clara a isenção para o setor.

A presente proposição possibilita, também, isenção para veículos pequenos de transporte de carga, com capacidade inferior a cinco toneladas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Nesse caso, o IPI é um fator de alto custo, que convém ser excluído para os pequenos agricultores.

Diante de todo exposto, rogamos apoio aos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste justo projeto de lei que muito beneficiará a agricultura familiar.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

